

Porto Alegre, 20 de março de 2020.

Boletim Técnico nº 36/2020

Reconhecimento de calamidade pública nacional e estadual. Decreto Legislativo nº 6/2020, do Congresso Nacional, e Decreto Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Procedimentos para decretação pelos Municípios e reconhecimento da situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000. Considerações.

1. Foi publicado, em edição extra do Diário Oficial da União, de hoje, o Decreto Legislativo nº 6/2020, do Congresso Nacional, reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública nacional, conforme solicitado pelo Presidente da República. Ontem, 19 de março, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, também por Decreto Legislativo, reconheceu o estado de calamidade pública declarado por meio do Decreto Estadual nº 55.128, de 18 de março de 2020. Estes atos tem a finalidade de cumprir o disposto o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que dispõe:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Esse movimento de decretação de situações anormais e extraordinárias, em todos os níveis federativos, vem exigindo dos Municípios a

promoção de medidas urgentes, imediatas e excepcionalíssimas para conter o surto epidêmico, dentre as quais, em muitas cidades, a declaração de estado de calamidade pública por decreto municipal.

2. Os procedimentos necessários, para tanto, foram tratados nos Boletins Técnicos nºs 31 e 33/2020, que são instruídos com orientações e sugestões de anteprojetos para essa finalidade, motivo pelo qual reforçamos a nossa sugestão de leitura. Verificamos, em nossos constantes atendimentos aos agentes públicos municipais, duas dúvidas recorrentes acerca dos procedimentos relacionados à calamidade pública: (a) quais os atos administrativos prévios e necessários à publicação do decreto municipal e (b) como é o rito para reconhecimento da calamidade pública municipal, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000. Consolidamos, a seguir, de forma objetiva, as nossas orientações a esse respeito.

3. Sobre o primeiro aspecto, a decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, como referimos no Boletim Técnico nº 33/2020, possui regramento no âmbito do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, que usualmente é acionado nos casos de anormalidades ocasionadas por desastres ambientais. De acordo com o SINPDEC e, especificamente, a Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional, é necessário parecer técnico que “deverá contemplar os danos decorrentes do desastre e fundamentar a necessidade da decretação” (art. 1º, § 3º). Trata-se de um levantamento técnico que deve ser feito pela Defesa Civil do próprio ente federado, elaborado em momento anterior à decretação da emergência ou da calamidade.

Por essa razão que, no Boletim Técnico nº 33/2020, na parte final do item 6, afirmamos que a definição de “quais as medidas serão adotadas, dentre todas as previstas em nossos anteprojetos dependerá de uma **avaliação da gestão do próprio Município, para o que se sugere a formação de um grupo de**

trabalho que reúna profissionais da saúde, da defesa civil, da assistência social, da fazenda e da procuradoria, para que bem orientem os mandatários eletivos sobre as escolhas de agora e as consequências futuras” (grifos no original). Neste sentido, vale referir que as medidas a serem adotadas devem englobar, no mínimo, aquelas previstas no art. 3º do Decreto Estadual nº 55.128/2020, que declarou a calamidade pública em todo o território gaúcho.

4. É importante registrar que a decretação de calamidade pública, pelo Município, não necessita homologação por nenhum órgão. Só o decreto, editado pelo Chefe do Poder Executivo, já tem a função de surtir os efeitos legais e jurídicos pretendidos.

Ocorre que, como acima referido, o Decreto Estadual nº 55.128, de 18 de março de 2020, determinou aos Municípios a adoção de medidas para o enfrentamento da epidemia (art. 3º), não havendo, considerado o seu texto, uma faculdade de o Prefeito agir ou não agir. Rigorosamente, se a declaração será de emergência ou de calamidade, é questão que deve ser analisada diante do contexto local. Contudo, em nossa avaliação, as medidas do Decreto Estadual nº 55.128/2020, em especial as que determinam intervenção na atividade econômica, são extremas e próprias de calamidade pública, inclusive demandando o referendo e a convalidação por lei ordinária municipal.

5. Aí se insere a questão relativa ao reconhecimento da calamidade pública, dado que existem dois tipos: o que ocorre no âmbito do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o que ocorre para os fins fiscais determinados pelo art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

5.1. Para o reconhecimento no âmbito do SINPDEC, devem ser seguidas as regras da IN nº 2/2016, com o encaminhamento da documentação à Defesa Civil Estadual e ao Ministério da Integração Nacional. É um procedimento válido tanto para os casos de emergência, quanto para os de calamidade, em que o Município demanda uma atuação interfederativa, conjunta para resposta aos efeitos

da situação e para transferências de recursos entre eles. No caso atual, não há uma necessidade premente para que isso aconteça para que o decreto municipal surta os seus efeitos. Aliás, como a anormalidade agora vivenciada em razão do surto epidêmico de emergência internacional causado pelo COVID-19, mais conhecido como Coronavírus, não decorre de um desastre natural ambiental, não se tem visto uma atuação da Defesa Civil, em quaisquer níveis, à frente da resposta e enfrentamento da pandemia. Como essas ações requerem conhecimento técnico sanitário, é o Sistema Único de Saúde, juntamente com os prestadores privados, que estão se mobilizando mais fortemente para estar à frente delas.

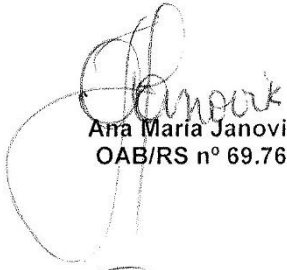
5.2 Indo ao ponto da dúvida principal, que é o reconhecimento exigido pelo art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, há uma discussão acerca da necessidade de um ato específico da Câmara de Vereadores ou da Assembleia Legislativa do Estado, para cada caso de calamidade pública de cada Município, a partir da redação do *caput* da norma. A nosso ver, o reconhecimento feito pela Assembleia Legislativa, ontem à noite, da situação de calamidade decretada pelo Governo do Estado (Decreto Estadual nº 55.128/2020), tem efeitos sobre todo território e, implicitamente, abrangeria as calamidades dos Municípios. Ainda assim, trata-se de uma questão nova, que não tem um tratamento mais detalhado em doutrina e jurisprudência, trazendo insegurança jurídica à condução da contenção da epidemia de Coronavírus apenas com esse ato.

Sendo assim, nos parece uma solução adequada a edição de um Decreto Legislativo, pela Assembleia, reconhecendo, a partir do estado de calamidade pública do Estado do Rio Grande do Sul, a calamidade pública de todos os Municípios que assim a decretarem, para os efeitos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000. Isso também traria segurança jurídica aos agentes públicos municipais, em relação às medidas extremas que estão sendo adotadas, de restrição ao comércio, serviços e demais empreendimentos privados.


Caso isso ocorra – **e enfatizamos publicamente a posição desta consultoria pela necessidade dos demais entes federados apoiarem as ações dos Municípios, de atendimento imediato das pessoas, nos seus**

territórios, respaldando as medidas adotadas localmente e ampliando a segurança jurídica no avanço das ações –, cada Município que decretar calamidade pública, para obter autorização para dispensar o atingimento dos resultados fiscais previstos na própria Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, bem como para não aplicação da limitação de empenho de que trata o art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, deverá encaminhar um ofício à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, requerendo o reconhecimento da calamidade em seu território, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 – cujo modelo, que deverá ser devidamente adaptado, sobretudo em relação às medidas adotadas pelo Município, segue em anexo.

6. Com isso – destacada a orientação de envio do ofício à Assembleia Legislativa, conforme parágrafo anterior –, no âmbito do Município, será necessário, apenas, o envio para a Câmara de Vereadores de anteprojeto de lei para disciplina de matérias que dependem de tratamento legal (como abertura de crédito orçamentário, prorrogação de vencimento de dívidas tributárias e não tributárias, autorização para contratação temporária de pessoal), bem como para convalidação das medidas decretadas localmente.



Ana Maria Janovik
OAB/RS nº 69.769



Julio Cesar Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013

Local, data.

Exmo. Sr. Deputado Estadual ERNANI POLO

Presidente da Assembleia Legislativa

Estado do Rio Grande do Sul

Assunto: **Reconhecimento de Calamidade Pública Municipal**

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a decretação de estado de calamidade pública, no Município de _____, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), pelo período de ____ (_____) dias, conforme Decreto Municipal nº _____, de _____ de 2020, anexo a este Ofício.

Contamos com atendimento hospitalar junto ao _____, situado em nosso Município (*em sendo outra cidade, informar qual e a distância*), que dispõe de ____ leitos e ____ respiradores, bem como estrutura de Centro (ou Unidade) de Tratamento Intensivo. Os atendimentos imediatos aos casos suspeitos, de pacientes com sintomas graves, são feitos pelas equipes de saúde da _____ (*referir se Unidade Básica de Saúde, Unidade de Pronto Atendimento 24 horas ou outra*).

Com a edição do Decreto Municipal nº _____, adotamos medidas urgentes e excepcionais, como o fechamento de centros e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, bem como determinamos condutas de higiene e segurança para farmácias, clínicas de atendimento na área da saúde, mercados e supermercados, restaurantes, bares, padarias e lancherias e postos de combustíveis, autorizados a funcionar durante a calamidade. Cancelamos todos os eventos

realizados em locais fechados, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento, bem como os particulares, com público superior a ___ pessoas. Vedamos o acesso de pessoas a velórios e afins a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Projeto de Prevenção Contra Incêndios, bem como suspendemos os encontros em igrejas, templo e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, independentemente da aglomeração de pessoas.

Em relação aos serviços públicos municipais, o Decreto Municipal nº _____ determinou ao órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta a suspensão, a redução, a alteração ou a implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso, bem como, outras medidas, considerando a natureza do serviço no período de calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários. Servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados, foram autorizados a desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho. Foram afastados, de imediato, das repartições públicas os servidores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes e os doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.

Convocamos, ainda, com a decretação da calamidade pública municipal, todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias. Estabelecemos plantões para os serviços de assistência social e defesa civil. Suspendemos as aulas na rede pública e privada de ensino até o dia ___ de _____ de 2020, com possibilidade de prorrogação desse prazo.

Todo o contexto descrito neste Ofício acarretará, para a nossa cidade, prejuízos econômicos, sociais e humanos que exigirão a mobilização de esforços para além da nossa capacidade local de resposta e restabelecimento da situação de normalidade. Assim, encaminhamos o presente Ofício com o fito de solicitar o reconhecimento desta Casa do Povo da situação de calamidade pública decretada por nosso governo local e vivenciada por nossa população, com a finalidade de, em conformidade com o disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, ter autorização para dispensar o atingimento dos resultados fiscais previstos em nossa Lei Municipal nº ____, de _____, que instituiu a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, bem como para não aplicação da limitação de empenho de que trata o art. 9º, também da Lei Complementar nº 101/2000.

As ações adotadas em nossa cidade somam esforços com o Estado do Rio Grande do Sul, que, além de ter disposto sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, em todo território estadual, por meio do Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, também decretou calamidade pública, Decreto Estadual nº 55.128, de 18 de março de 2020, situação reconhecida por essa Assembleia Legislativa, aprovado em sessão extraordinária, no dia 19 de março passado. No mesmo sentido, o Decreto Legislativo nº 6/2020, do Congresso Nacional, reconheceu, em 20 de março, a ocorrência do estado de calamidade pública nacional, conforme solicitado pelo Presidente da República.

Deste modo e considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município, reforçamos o pedido de reconhecimento da calamidade pública local.

Reforçando votos de estima, subscrevemo-nos.



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

(51) 3027.3400
www.borbapauseperin.adv.br
faleconosco@borbapauseperin.adv.br

PREFEITO MUNICIPAL